



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 73 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73

(...)

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta ou indireta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta ou indireta contratada por pessoa jurídica detentora de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou, ainda, a controlada direta ou indireta da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual sem as alterações propostas não atende as necessidades da indústria de prospecção e produção de petróleo e gás em território brasileiro.

O texto da redação atual não contempla todas as modalidades contratuais do setor, sendo fundamental a inclusão do afretamento a casco nu, arrendamento mercantil, locação bem como a prestação de serviços.

As alterações propostas visam tornar mais adequada e aplicável às operações correntes e previstas das indústrias brasileiras atingidas por estes parágrafos.

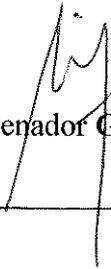
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 17h50
Thiago Castro, Mat. 229754

10

No § 2º sugere-se a inclusão das controladas indiretas para que a redação fique em consonância com o caput que determina expressamente a tributação do resultado das indiretas.

Por fim, no § 2º, sugere-se também a supressão do § 1º do artigo 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, pelo fato de esta Medida Provisória tratar de um novo regramento de tributação, não justificando mencionar renúncia de receita através da Lei Orçamentária de 2013, já que tais receitas não poderiam fazer parte do orçamento da União.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.



Senador **GIM**